

Alienação parental em processos judiciais

DOI: 10.15175/1984-2503-201911308

Fábio de Carvalho Mastroianni*
Fátima Regina de Freitas Velloso**
Livia Colazante Moyano Malara***
Andreza Marques de Castro Leão****

Resumo

A alienação parental tem sido bastante discutida no Brasil na última década, culminando na criação de uma legislação específica (12.318/2010). Objetivou-se explorar como este tema vem sendo discutido pelo poder judiciário e equipes técnicas, a partir da análise documental de processos judiciais. Trata-se de estudo descritivo, exploratório e analítico. Foram acessados 80 processos dos juízos de família da comarca de Araraquara-SP ingressados no ano de 2015. Destes, 17 abordaram o tema e nenhum dos estudos técnicos (Psicologia e Serviço Social) confirmou estas práticas ou procurou fornecer subsídios para identificar: alienador e alienado, pelo contrário, os laudos priorizaram a solução dos conflitos e a importância da convivência entre pais e filhos. Conclui-se que a maneira como a legislação aborda o tema, visando a identificação das práticas de alienação parental, pode torná-lo contraproducente, acirrando-se ainda mais os conflitos e deixando de se compreender as partes do processo (pai-mãe) como figuras fundamentais ao desenvolvimento dos filhos, o que exige reflexões e debates mais amplos.

Palavras-chave: Psicologia jurídica; alienação parental; pesquisa documental; avaliação psicossocial; direito de família.

La alienación parental en los procesos judiciales: una búsqueda documental

Resumen

La alienación parental ha sido amplio motivo de debate en Brasil en la última década, culminando en la creación de una legislación específica (Ley n.º 12318/2010). Este trabajo pretende explorar la forma en que dicho tema se debate en el poder judicial y los equipos técnicos a partir del análisis documental de diversos procesos judiciales. Se trata de un estudio descriptivo, exploratorio y analítico. Se analizaron 80 procesos de juicios de familia de la comarca de Araraquara-São Paulo abiertos en el año 2015. De entre ellos, 17 abordaron el tema y ninguno de los estudios técnicos (del campo de la psicología y los servicios sociales)

* Psicólogo judiciário (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), docente dos cursos de Psicologia e Direito (Universidade de Araraquara), mestre em Ciências da Saúde (Universidade Federal de São Paulo) e doutorando em Educação Escolar (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho). E-mail: psicomastroianni@gmail.com - <https://orcid.org/0000-0002-0539-8252>

** Psicóloga formada pela Universidade de Araraquara (UNIARA). E-mail: fatimavellosa@hotmail.com - <https://orcid.org/0000-0001-7786-7903>

*** Psicóloga formada pela Universidade de Araraquara (UNIARA). E-mail: liviamalara@hotmail.com - <https://orcid.org/0000-0002-2220-9732>

**** Docente do Departamento de Psicologia da Educação e vice coordenadora e docente dos programas de pós-graduação em Educação Sexual e Educação Escolar (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho). E-mail: andreza_leao@yahoo.com.br - <https://orcid.org/0000-0002-5037-4882>

Recebido em 09 de janeiro e aprovado para publicação em 04 de junho de 2019.

confirmó estas prácticas o trató de facilitar recursos para identificar al alienador y al alienado. Al contrario, las sentencias priorizaron la resolución de los conflictos y la importancia de la convivencia entre padres e hijos. Se concluyó que la forma en que la legislación aborda el tema, a fin de identificar las prácticas de alienación parental, puede resultar contraproducente, agudizar todavía más los conflictos y provocar que se deje de ver a las partes del proceso (padre-madre) como figuras fundamentales para el desarrollo de sus hijos, lo que hace patente la necesidad de reflexiones y debates más amplios sobre el tema.

Palabras clave: psicología jurídica; alienación parental; valoración psicosocial; derecho de familia.

Parental alienation in legal proceedings: a documentary research project

Abstract

Parental alienation has been widely discussed in Brazil over the past decade, culminating in the creation of specific legislation (law no. 12.318/2010). This article seeks to explore how this subject has been discussed by the judiciary and specialized teams by conducting a documentary analysis of legal cases, in what constitutes a descriptive, exploratory, and analytical study. 80 lawsuits have been consulted from the family courts in the district of Araraquara (São Paulo), all filed in 2015. Of these, 17 touch on the subject, with none of the specialist studies (in the field of Psychology and Social Services) confirming the practices or seeking to provide subsidies to identify the alienator and the alienated. On the contrary, the reports have prioritized resolving the conflict and the importance of parents and children living together. It may be concluded that the way in which the legislation approaches the subject – aiming to identify the practices of parental alienation – may prove counterproductive, further exacerbating conflicts and failing to understand the parties involved in the process (father-mother) as figures fundamental to their children's development, prompting the need for further reflection and debate.

Keywords: Legal psychology; parental alienation; psychosocial assessment; Family Law.

L'aliénation parentale dans les procédures judiciaires : une recherche documentaire

Résumé

L'aliénation parentale a été beaucoup discutée au Brésil lors de la dernière décennie, aboutissant à la création d'une législation spécifique (loi n° 12.318/2010). Ce travail a pour objectif d'analyser de quelle manière ce thème a été discuté au sein du pouvoir judiciaire et des équipes techniques à partir de l'analyse documentaire de procédures judiciaires. Il s'agit d'une étude descriptive, exploratoire et analytique. Nous avons eu accès à 80 procédures du Tribunal de la famille de la juridiction d'Araraquara-São Paulo, engagées en 2015. Parmi elles, 17 abordaient la question, mais aucune des études techniques (du champ de la Psychologie et du Service social) n'ont confirmé ces pratiques ou cherché à fournir des éléments destinés à identifier l'aliénateur et l'aliéné. Au contraire, les rapports ont plutôt mis l'accent sur la résolution des conflits et l'importance de la coexistence pacifique entre parents et enfants. On en a conclu que la manière dont la législation aborde le thème en vue d'identifier les pratiques d'aliénation parentale s'avère contreproductive, les conflits pouvant même s'exacerber et les parties au procès (père-mère) cesser d'être considérées comme des figures fondamentales du développement des enfants, ce qui exige donc des réflexions et des débats plus amples.

Mots-clés : psychologie juridique ; aliénation parentale ; évaluation psychosociale ; droit de la famille.

法庭诉讼中的亲子疏离：法律文书研究

摘要

在过去十年中，巴西广泛讨论了亲子疏离问题，最终制定了具体的立法（第12.318 / 2010号法律）。本文通过分析司法案例，试图了解法官和司法技术团队针对这一问题的具体意见。本文是一项描述性、探索性研究。在2015年，圣保罗州阿拉拉瓜市(Araraquara – São Paulo)的地方家庭法院审理的80起家庭纠纷诉讼，其中17起涉及亲子疏离问题（父母因为离婚纠纷，一方故意疏离孩子对另一方的亲情）。我们没有发现法庭利用任何技术研究（在心理学和社会工作领域）来查实疏离亲子的行为或寻求确认谁是疏离者，谁是被疏离者。相反，法官的做法是优先考虑解决冲突，强调父母与子女共处的重要性。我们得出的结论是，现有法律解决亲子疏离这一问题的方式，尤其是确定疏离行为和疏离者，可能会适得其反，进一步加剧家庭冲突，并且无助于理解诉讼主体（父亲—

母亲）对儿童心理健康发展的重要性。我们认为家庭冲突中的亲子疏离问题需要更广泛的辩论和反思。

关键词：法律心理学；亲子疏离；社会心理学评估；家庭法。

Introdução

A alienação parental é um fenômeno pelo qual algumas famílias, diante dos conflitos e da dificuldade dos responsáveis em lidar, por si só, com as questões relativas ao rompimento do vínculo conjugal, expõem e incluem a prole no centro das discussões, ao invés de protegerem e privarem os filhos destas divergências (SOUSA, 2010; LAGO; BANDEIRA, 2009). Segundo os autores, este termo foi desenvolvido em 1985 pelo psiquiatra Richard Gardner, que cunhou a expressão: Síndrome de Alienação Parental.

O médico norte-americano a definiu como um processo que consiste em programar uma criança para que ela odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente. Para isso, é necessário ter certeza de que o genitor alienado não merece ser rejeitado pela criança por meio de comportamentos tão depreciáveis (COSTA et al., 2009; LAGO; BANDEIRA, 2009).

Para o criador do termo, se caracterizaria em uma síndrome na medida em que um conjunto de sintomas costuma aparecer em crianças vítimas deste processo, variando de um nível moderado a grave. Para ele, tal forma de agressão se constitui em um abuso emocional e, deste modo, o genitor alienador configura-se em modelo prejudicial aos filhos, em razão de seu caráter patológico e mal adaptado (LAGO; BANDEIRA, 2009).

Para Lago e Bandeira (2009), os motivos das partes para tais alegações podem variar desde uma necessidade de proteção à segurança do filho até sentimentos de vingança e hostilidade após a separação conjugal, assim, o avaliador deve explorar e compreender o sistema familiar e a validade das queixas apresentadas. Segundo as autoras, o alienador caracteriza-se como uma figura superprotetora, que pode ficar cego de raiva ou animar-se por um espírito de vingança provocado pela inveja ou pela cólera.

Costa et al. (2009) alertam para importância de se intervir precocemente nessa situação, para que não haja uma cronificação deste processo. Os autores ressaltam o risco das sequelas perdurarem não só na vida adulta da criança, como também gerar um ciclo repetitivo, que pode acarretar em problemas transgeracionais. No entanto, as intervenções junto ao alienador muitas vezes se tornam complicadas, haja vista a resistência deste em comparecer às avaliações, intervenções ou mesmo a seguir as regras estipuladas judicialmente, pois em sua relação com o filho, ele geralmente acredita que tudo que é realizado lhe é devido.

Para Lago e Bandeira (2009) é necessário que os psicólogos conheçam o fenômeno da alienação parental, a fim de identificar suas características em um processo de disputa judicial e de intervir de forma a amenizar as consequências. As características que permitem, de modo razoável, predizer que o processo de alienação está ocorrendo são: obstrução a todo o contato; falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual; deterioração da relação entre pais e filhos após a separação e reação de medo da parte dos filhos em relação ao genitor alienado.

Nesse sentido, as intervenções devem se dirigir também ao genitor alienado, devendo-se conscientizá-lo sobre o processo de alienação que está se instaurando. É necessário que o alienado procure abandonar o papel de excluído que lhe foi atribuído, evitando-se, assim, a deterioração do vínculo com os filhos, uma vez que sua omissão ou ambiguidade em relação à criança também pode se constituir em uma forma de violência psicológica (COSTA et al., 2009).

Do ponto de vista jurídico algumas decisões que favoreçam a reconstrução dos vínculos podem diminuir os conflitos. As intervenções devem ser mediadas, para que a criança não se sinta culpada ao ter que se reencontrar com o genitor alienado, sob o pretexto de estar decepcionando o alienador. Por outro lado, também aponta a insuficiência das ações jurídicas nestes processos, uma vez que os envolvidos e os próprios trâmites processuais podem ser utilizados para intensificar a instauração da alienação parental, seja por meio de regulamentações de visitas, acusações ou até mesmo disputas de guarda (COSTA et al., 2009).

Atentos às discussões envolvendo o tema e pressionados por organizações de pais separados e alguns setores da sociedade, foi sancionada em 2010 a Lei nº. 12.318 (BRASIL, 2010), com o objetivo de identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental. Nela, definiu-se o ato de alienação (BRASIL, 2010, art. 2º): “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores [...] para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Destarte, prevê em seu artigo 5º a realização de perícia: “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial” (BRASIL, 2010, art. 5º). No segundo parágrafo, a legislação determina a exigência de habilidade do profissional para

diagnosticá-la: “A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental” (BRASIL, 2010, art. 5º, § 2º).

No entanto, apesar da regulamentação de uma lei específica sobre o assunto e dos diversos textos e autores descreverem o fenômeno da alienação parental de forma tão semelhante e, por vezes, considerá-lo uma síndrome, Sousa e Brito (2011) criticam este entendimento. Concluem que embora o termo utilizado pelo psiquiatra norte-americano tivesse se difundido, ganhando a partir de 2006 proporções de epidemia, em nenhum momento ele empreendeu estudos de investigação sistemática ou científica sobre o assunto.

Sousa (2010) ainda destaca que nenhum manual de saúde mental, seja a Classificação Internacional de doenças (CID-10) ou o Diagnóstico Estatístico Mental da APA (Associação Psiquiátrica Americana), tanto na versão anterior (DSM-IV-R) quanto atual (DSM-5) identificam este diagnóstico. Neste sentido, alerta o uso e a propagação do termo, criticando a patologização de um tema que é tão complexo.

Além disso, a autora também critica a leitura reducionista, a qual compreende as atitudes do genitor guardião, identificado como alienador, somente pelo prisma da sua patologia. Sousa (2010) e Sousa e Brito (2011) enfatizam que, embora possam existir patologias envolvidas nestas situações, sob o prisma de uma síndrome todas as situações de litígio passam a ser associadas a um transtorno mental. Concluem que a difusão do termo SAP transformou um problema coletivo e político em um problema pessoal-psiquiátrico.

Soma et al., (2016) criticam a falta de clareza sobre a definição deste termo e assim como Sousa (2010) consideram que não se trata de um tema recente, uma vez que historicamente os filhos geralmente são colocados como “objetos” e “moeda de troca” a serviço dos pais, podendo, durante as disputas, virem a se identificar com um deles. Sousa e Brito (2011) notaram que a partir da aprovação da Lei nº. 11.698/2008 (BRASIL, 2008), que dispõe sobre a guarda compartilhada, houve um acréscimo do número de publicações, bem como de informações veiculadas sobre alienação parental.

Neste sentido, compreender como questões relativas ao desenvolvimento dos filhos inseridos em um processo jurídico vêm sendo conduzidas e discutidas, principalmente nas disputas mais complexas, onde há alegações de alienação parental, se mostra relevante tanto do ponto de vista social, quanto científico, uma vez que a literatura a respeito do assunto ainda

é escassa, recente e poucos são os estudos que buscam analisar como os operadores do Direito e as equipes técnicas, na prática, lidam com o tema (SOMA et al., 2016).

Objetivo

O presente estudo teve por objetivo explorar como o tema alienação parental vem sendo discutido pelo poder judiciário e as equipes técnicas, a partir da análise documental de processos judiciais que tramitaram em varas de família.

Método

Para a identificação dos aspectos relacionados ao propósito deste estudo elegeu-se utilizar a técnica de análise documental. Segundo Prodanov (PRODANOV; FREITAS, 2013), esta técnica se dirige a materiais que ainda não receberam um tratamento analítico e permite organizar informações que se encontram dispersas, conferindo-lhe uma nova importância como fonte de consulta. Por documento entende-se qualquer registro que possa ser usado como fonte de informação, por meio de investigação, que engloba: observação crítica, leitura, reflexão ou crítica.

Para Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) o uso de documentos em pesquisa deve ser apreciado e valorizado, pois a riqueza de informações que deles se pode extrair e resgatar justifica o seu uso em várias áreas das ciências humanas e sociais, uma vez que a técnica possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural. O estudo se configura em uma pesquisa de caráter descritivo, analítico e exploratório, cujas técnicas utilizadas para a coleta e análise dos dados se basearam em referenciais quantitativos.

Para Bardin (2016) alguns procedimentos de tratamento da informação na pesquisa documental apresentam analogias com uma parte da técnica de análise de conteúdo. Se se suprimir a função de inferência, procedimento intermediário que permite a passagem da descrição das características do texto para a interpretação, próprio da técnica de análise de conteúdo, limitando-se assim os procedimentos somente à análise categorial ou temática, pode-se efetivamente identificá-la como uma técnica de análise documental.

Material e procedimento de coleta de dados

O material que compôs a amostra foram os processos judiciais que tramitaram nas duas varas de família da comarca de Araraquara-SP. Para a sua composição foram selecionados somente os processos que ingressaram durante o ano de 2015 e que fizeram referência ao tema alienação parental, excluindo-se, portanto, os processos nos quais o referido assunto não esteve presente ou não foi citado nas seguintes peças dos autos processuais: alegação inicial (exordial); contestação, manifestação da contestação ou réplica.

Estas peças constituem-se em todo e qualquer material produzido pelos representantes legais (advogados ou defensores) das pessoas envolvidas em disputa judicial, ou seja: o requerente, autor da ação e o requerido, a quem se destina a ação, também denominados de partes do processo. No entanto, a análise propriamente dita do material se estendeu a todos os outros elementos que compõem o processo: documentos probatórios; pareceres do Ministério Público; despachos e sentenças judiciais, bem como os estudos técnicos.

Nos juízos de família, os conflitos que geram as ações processuais referem-se principalmente às disputas de guarda e regulamentação de visitas (direito de convivência entre pais separados e seus filhos). Visando analisar os processos que melhor aprofundaram estas discussões, privilegiou-se selecionar somente àqueles em que os magistrados determinaram a realização de estudos pelo Setor Técnico (Psicologia e Serviço Social), composto na referida comarca, no ano de 2015, por respectivamente sete e oito profissionais de cada área.

Entre estes, foram excluídos da coleta aqueles oriundos de outras comarcas e os processos físicos, devido à dificuldade em acessar as suas informações de maneira ampla. Além disso, também não foram incluídos os que abordaram questões relativas à tutela e curatela, pois embora sejam temas relativos ao direito de família, não envolvem questões específicas de separação e disputas de guarda ou regulamentação de visitas.

Para facilitar o acesso ao material, sem interromper ou atrapalhar a rotina dos ofícios judiciais (cartórios), utilizou-se como critério de inclusão somente os processos digitais. A partir do ano de 2015 o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP) informatizou todos os processos, tal procedimento facilitou aos cidadãos o acesso às

informações processuais por meio de uma senha fornecida pelo próprio sistema de justiça, por meio de um portal via internet (<http://www.tjsp.jus.br/Processos>).

As senhas foram fornecidas pelos diretores dos escritórios judiciais e, a partir do acesso, os autos processuais foram lidos na íntegra, separando-se aqueles que continham alegações de prática de alienação parental dos demais. Tanto a etapa de coleta quanto a seguinte, de análise, foram realizadas durante os meses de janeiro e maio de 2017, período em que as senhas estiveram disponíveis para consulta ao material.

Aspectos éticos

Por se tratar de um estudo envolvendo informações relativas a seres humanos, a pesquisa foi submetida à avaliação do Comitê de Ética em Pesquisa e aprovada sob o CAAE n.º 61269916.0.0000.5383. Como os documentos incluem informações pessoais e jurídicas e, portanto permanecem em segredo de justiça, o acesso só ocorreu após a devida autorização dos juízes titulares das respectivas varas. Durante a análise do material, garantiu-se o sigilo e o anonimato dos envolvidos, preservando-se a identidade das partes, dos operadores do direito, assim como as demais pessoas e profissionais que participaram dos processos.

Procedimentos de análise e interpretação dos dados

Selecionados os processos em que houve alegações de prática de alienação parental, o material foi analisado de forma quantitativa. Foram analisados aspectos, definidos à priori, após uma leitura rápida dos processos, tais como: características gerais das pessoas envolvidas (relação de parentesco, tempo e tipo de união dos pais antes da separação, número de filhos e respectiva idade, situação conjugal atual das partes); principais queixas contra a outra parte; tipos de provas e embasamentos utilizados; comportamentos que caracterizam a alegação de alienação parental, assim como as manifestações do Ministério Público, análises dos laudos técnicos e as decisões judiciais.

Resultados

Entre os processos que ingressaram em 2015 nos juízos de família, 139 (cento e trinta e nove) foram encaminhados para o setor técnico. Seguindo os critérios de exclusão foram contabilizados 96 (noventa e seis) processos digitais. Solicitado o acesso, em somente 80 (oitenta) deles foi possível gerar senhas, pois os demais (dezesesseis) tramitavam com recurso em segundo grau, o que impediu o acesso durante o período de coleta e análise de dados. A partir do contato com o material acessível (80 processos digitais), foram encontrados apenas 17 (21,3%) processos contendo alegações de alienação parental, estes compuseram a amostra e foram submetidos à análise documental.

Características das pessoas envolvidas nestes processos

Em todos os processos analisados observou-se que a contenda debatida ocorre entre os próprios pais, contudo em dois deles as divergências se estenderam também aos avós paternos, incluídos como partes integrantes do processo. Na maioria (76,5%) as discussões giram em torno de um único filho do casal, pois somente em quatro deles os pedidos envolveram dois irmãos. Entre os infantes, a grande maioria (88,2%) são crianças e a média de idade é de oito anos e meio, no entanto, adolescentes também integraram as pautas em 23,5% dos processos.

Quanto ao tipo de relacionamento antes do processo, observa-se equilíbrio entre aqueles que foram casados (47,1%) e os que assumiram união estável (41,2%). Entre estes, o tempo de união ou casamento variou entre três e dezenove anos e somente em dois processos os pais não chegaram a compartilhar a convivência. De qualquer forma, a maioria (88,2%), seja somente o pai, apenas a mãe ou ambos, desenvolveram novo vínculo afetivo após o término da relação entre as partes. Entre estes, mais da metade (58,8%) teve outro(s) filho(s) ou passou a desenvolver funções parentais junto ao(s) enteado(s).

Natureza e dinâmica dos processos analisados

O pai figura como autor (requerente) na maioria dos processos (76,5%) e é também quem mais alega (52,9%) ser vítima de alienação parental praticada pela mãe. Em dois

processos (11,76%) se observou dupla acusação de alienação, enquanto nos demais (35,3%) foi a mãe quem acusou o pai de praticar a alienação parental. Quanto aos elementos de prova, notou-se a utilização de vários tipos de documentos, sejam estes para justificar a acusação de alienação parental ou outras queixas também presentes no processo.

Entre estes documentos destacam-se principalmente os boletins de ocorrência (70,6%) e as informações oriundas de processos anteriores (58,8%), nos quais as partes já tiveram pendências ou divergências judiciais. Outros tipos de documentos também utilizados, mas em menor número são: fotografias, arquivos de vídeo ou de mensagens de aplicativos e a indicação de testemunhas. Quanto ao tipo de prática que se configuraria em uma modalidade de alienação parental, os processos apresentaram em média duas formas de acusação.

As formas mais mencionadas são: impedimento de visitas (76,5%); realizar campanha de difamação (52,9%) e influenciar a fala ou o comportamento do filho contra o outro genitor (41,2%). As duas modalidades mais frequentes foram também a forma mais comum (47,1%) de associação de alegações; outras possibilidades de alienação parental foram citadas somente uma vez e em distintos processos, são elas: viajar sem avisar; omitir informações sobre o filho; mudar de domicílio visando dificultar o contato e falsa alegação de abuso sexual.

Quanto ao embasamento teórico ou jurídico, apresentado pelos representantes legais das partes em seus pleitos, a lei de alienação parental (12.318 [BRASIL, 2010]) foi utilizada em mais da metade dos processos (58,8%), seguida de: embasamentos do Código Civil ou do Código de Processo Civil (47,1%); jurisprudência (41,2%); Estatuto da Criança e do Adolescente (29,4%) e Constituição Federal (11,8%). Em somente um dos processos se observou o representante legal realizar referência a material técnico científico sobre alienação parental.

Já em relação aos requerimentos, a mudança de guarda (70,6%) e a regulamentação ou suspensão do direito de visitas (29,4%) foram os pedidos mais comuns. Com relação à guarda, observa-se que na maioria dos processos (76,5%) a modalidade que prevaleceu antes da abertura dos autos era a do tipo unilateral e favorável à mãe (70,6%), em somente um dos processos a guarda era exercida pelo pai (5,9%). A modalidade compartilhada foi encontrada como modelo aplicado antes do requerimento em 17,6% dos processos.

A análise das manifestações iniciais e contestações permitiu observar que questões financeiras (41,2%) também fomentam e permeiam as disputas. Além disso,

acusações de que houve violência estiveram presentes em mais da metade das alegações (58,8%), seja ela praticada entre as partes (29,4%) ou contra a prole (29,4%). Embora em menor número (23,5%), a não aceitação do término da relação ou o envolvimento de uma das partes em um novo vínculo afetivo também foram citadas como justificativas nas contestações.

As contribuições dos estudos técnicos no entendimento e nas decisões judiciais

Antes dos juízes determinarem a realização de provas técnicas, houve tentativa de conciliação entre as partes em pouco mais da metade (52,9%) dos processos, muitas delas em audiências direcionadas para esta finalidade, contudo, em nenhuma delas ocorreu acordo integral. Os estudos produzidos por ambos os setores foram realizados em abordagens distintas e embora sejam de natureza adversa, com enfoques e técnicas diferentes, não se verificou divergências significativas entre eles em suas conclusões.

Os laudos apresentados pelo setor de **Serviço Social** buscaram descrever e detalhar principalmente as características e condições sociais destes pais. As considerações variaram de acordo com o caso analisado, mas de modo geral, observa-se que conclusões a respeito da capacidade e das condições de um ou de ambos em exercer as funções parentais, foram as mais presentes (47,2%); sejam estas condições positivas ou negativas.

Estes estudos, diferente das avaliações psicológicas, não se aprofundaram tanto nas dinâmicas dos filhos, mas em alguns deles (23,5%) se observam considerações quanto às dificuldades de relacionamento entre os infantes e um dos pais. Um pouco mais de um terço (35,3%) enfatizou a importância da convivência da prole com ambos os responsáveis, sugerindo principalmente a ampliação ou a reconstrução do modelo de convivência (23,5%). Em apenas um dos processos o laudo social se mostrou conclusivo quanto à hipótese de alienação parental, indicando não se ter observado quaisquer indícios.

Em relação aos laudos do setor de Psicologia, os profissionais utilizaram principalmente as técnicas de entrevista semiestruturada e observações lúdicas junto às crianças. Em alguns casos foram utilizadas sessões conjuntas entre pais e filhos, principalmente em dois processos, nos quais, em paralelo ao Setor Social, os profissionais interviam junto ao núcleo familiar, tentando promover a aproximação dos infantes com um dos pais e, portanto, sensibilizando-os sobre a importância deste vínculo.

Com relação aos infantes, a ênfase dada nas avaliações psicológicas permitiu observar que em 29,4% dos processos a principal consideração girou em torno do sofrimento e da exposição deles aos conflitos entre os responsáveis. Embora não se tratasse necessariamente dos mesmos processos, nesta mesma proporção (29,4%) se observou resistência da prole com um dos pais, incluindo dificuldades dos filhos em elaborar a separação (17,7%). No entanto, em uma proporção semelhante de processos (23,5%) também se verificou um adequado vínculo entre pais e filhos.

O impedimento de visitas foi confirmado em 17,7% dos processos, contudo em nenhum destes casos as avaliações utilizaram estes aspectos e/ou as dificuldades de relacionamento entre um dos pais e a prole, para atestar ou confirmar a ocorrência de alienação. Pelo contrário, em nenhum dos estudos o Setor de Psicologia fez conclusões objetivas sobre a existência ou não de alienação parental.

Em todas as avaliações em que se buscou explorar as situações de risco ou de violência alegadas nas manifestações, as considerações dos estudos se mostraram inconclusivas quanto à possibilidade de atestar tais ocorrências. Além disso, assim como nos estudos sociais, as avaliações psicológicas preferiram enfatizar a importância de ambos os pais no desenvolvimento da prole e, como possível solução para o conflito, a guarda unilateral (35,3%) e a ampliação do período de convivência (23,5%) foram as estratégias mais indicadas nas conclusões dos laudos.

Quanto às decisões e despachos judiciais, observou-se que entre os dezessete processos analisados, em apenas três deles não havia, até a conclusão das análises, uma sentença. Além disso, em dois processos (11,8%) as partes chegaram a um acordo antes mesmo da decisão judicial. Com relação aos demais (70,6%), todos os pareceres do Ministério Público e as decisões judiciais ocorreram em consonância e ambos acompanharam as considerações tecidas pelos profissionais do setor técnico.

Discussão

Alegações a respeito de prática de alienação parental estiveram presentes em menos de um quarto dos processos coletados para a análise. Além disso, os estudos realizados pelo setor técnico não se mostraram conclusivos sobre a ocorrência destas práticas, com exceção de um único estudo, do serviço social, o qual concluiu não haver indícios. Estes dados sugerem a dificuldade e a impossibilidade de se atestar ou não a

ocorrência de alienação parental, a partir das ferramentas e técnicas atuais utilizadas pelo Serviço Social e, principalmente a Psicologia.

Sousa (2010), em ampla revisão sobre o assunto, destaca que alianças entre pais e filhos são comportamentos que podem surgir em situações de litígio conjugal. Considera que mesmo antes do tema ter sido identificado como uma síndrome pelo psiquiatra americano, ganhando assim maior atenção da mídia e da população em geral, este fenômeno já era identificado e recebia outros nomes. No entanto, a crítica da autora se refere à forma como o assunto passou a receber contornos de uma patologia e, no Brasil, se criou uma legislação específica para esta questão.

Para autora, ao se enquadrar este fenômeno em uma configuração jurídica, que segue o modelo adversarial, corre-se o risco de se acirrar os conflitos e afastar cada vez mais os filhos de um dos pais. A referida legislação atribui ao profissional de Psicologia a responsabilidade de identificar o fenômeno, para que o juiz, então, possa aplicar as punições necessárias. Para Groeninga (2010) uma das grandes dificuldades na intersecção entre Psicologia e Direito, principalmente nas questões de família, é que o judiciário funciona numa lógica binária: vítima/algoz ou culpado/inocente, o que dificulta uma visão mais integrada dos sujeitos envolvidos em um conflito familiar.

Considerando que o principal embasamento teórico utilizado pelos operadores do Direito foi a referida legislação, se pode inferir que embora ela ofereça sustentação jurídica, do ponto de vista social e familiar também fomenta a adversariedade e dificulta a busca por uma resolução. Ainda que em poucos processos tivesse ocorrido um acordo, na maioria dos casos o que se destaca é a dificuldade dos envolvidos em encontrar uma solução, pois mesmo nas situações em que se tentou a conciliação, os litigantes mantiveram as divergências.

Além dos inúmeros boletins de ocorrência, também se observa a existência de processos anteriores, o que indica que nestas situações apenas a sentença jurídica não se mostra suficiente. Destarte, métodos cooperativos como a mediação (que busca promover a solução do conflito por meio da exploração dos interesses que se encontram ocultos pelas queixas manifestas) deveriam ser privilegiados. No entanto, o poder judiciário tem priorizado a conciliação, muitas vezes insuficiente, pois sua proposta é resolver imediatamente a disputa, sem priorizar as relações humanas (LUZ; GELAIN; LIMA, 2014).

Em conformidade a este aspecto, a leitura das manifestações e contestações produzidas pelos representantes legais indica que as divergências não se concentram apenas nas alegações de alienação parental. Outros elementos também sugerem fomentar e intensificar os conflitos, entre eles se destacam: questões financeiras relativas principalmente ao pagamento de pensões alimentícias e pendências afetivas ligadas à formação de um novo vínculo familiar após o rompimento, além da acusação de outras formas de violência.

As questões relativas à pensão alimentícia usualmente geram divergências, podendo ser utilizadas como forma de manipulação, punição ou vingança de um dos pais contra o outro. Com relação às alegações de possíveis práticas de violência, observadas em alguns processos, insta salientar que em todas as avaliações psicológicas se buscou explorar estas situações. No entanto, baseadas somente em observações e nos discursos dos avaliados, as considerações se mostraram inconclusivas.

Não é incomum que se criem expectativas a respeito das perícias que avaliam situações de violência, principalmente no campo da Psicologia, onde se almeja que por meio dos discursos, o profissional conseguirá extrair a 'verdade' ou identificar o que ocorreu. Com relação a este aspecto, alguns autores advertem sobre a impossibilidade de se realizar conclusões neste sentido, uma vez que como o profissional não está presente na ocorrência do evento, não é possível afirmar se o fato em si aconteceu (FERRARI, 2002).

Esta mesma dificuldade, portanto, pode ser estendida para a questão da alienação parental, que também não deixa de ser uma forma de violência (psicológica). Contudo, assim como as outras manifestações de violência, conforme assinalam as autoras, torna-se difícil aos profissionais de psicologia, baseados somente na observação e nos discursos, identificar a prática de alienação parental da maneira como muitas vezes o direito almeja ou a legislação a este respeito especifica (BRASIL, 2010, art. 5º, § 2º).

Quanto aos envolvidos, todos eles pais e mães, não se observa um perfil único, pois o tempo e o tipo de relacionamento que estabeleciam antes do conflito não sugerem serem estes os fatores que predisõem as alegações de alienação parental. Além disso, mesmo em relação aos filhos, ainda que a maioria seja de crianças, adolescentes também estiveram no centro das discussões, o que permite afirmar que estas alegações não estão relacionadas às características dos pais ou da família em geral, mas sim à intensidade do conflito e à capacidade dos envolvidos em lidar com estas divergências.

A mãe como única guardiã foi o modelo mais presente nestes processos que alegam alienação parental, o que justifica observar o pai figurando como o principal autor-requerente do processo. No entanto, embora os pais (homens) sejam maioria, verificou-se que se identificar como vítima de alienação não é algo restrito a eles, pelo contrário, as mães também se denominaram como vítimas de alienação em quase metade dos processos, mesmo quando eram as únicas guardiãs.

Estes dados contrastam com os recentes trabalhos de Fermann e Habigzang (2016), bem como Nüske e Grigorieff (2015), os quais colocam a mulher como suposta alienadora na maioria dos casos. Costa et al. (2009) também ponderam que a alienação seja mais comum à mulher e acreditam que tal prática se deva à forma como cada gênero vivencia o rompimento conjugal. Para Sousa (2010) a crença socialmente construída nas últimas décadas de que a mãe é a figura que melhor pode exercer os cuidados do filho também pode contribuir para este pensamento, no entanto os dados aqui analisados sugerem que em meio ao litígio, tanto homens quanto mulheres se identificaram como vítimas de alienação parental.

Para estas situações a guarda compartilhada é o modelo que melhor atenderia às necessidades dos filhos, pois teoricamente exige a mútua responsabilidade dos pais. No entanto, ainda que em menor número, os dados apontam que mesmo quando este modelo foi utilizado pelos pais, houve conflito e alegação de alienação parental. Segundo Lago e Bandeira (2009) este modelo se mostra indicado quando há baixos níveis de conflito, exercício da parentalidade centrado na criança e, principalmente motivação de ambos os pais para aceitar e superar as exigências e complicações do dia a dia.

Por sua vez, nos processos analisados a intensidade dos conflitos e a dificuldade dos pais em encontrar uma solução também foram notadas pelos profissionais, pois em nenhum dos laudos foi sugerida a aplicação da guarda compartilhada. Ao contrário, nas conclusões em que se observam sugestões, destacam-se a aplicação ou a manutenção da guarda unilateral, bem como a ampliação, para o não guardião, do período de convivência com a prole.

Brito e Gonsalves (2013), em uma análise sobre os acórdãos prolatados no período logo após a promulgação da legislação referente à guarda compartilhada (BRASIL, 2008), encontraram um elevado número de julgamentos que contraindicava este modelo. Nestes acórdãos geralmente se justificava a negação baseando-se principalmente em aspectos

tais como: desarmonia entre os pais; mudanças na rotina da criança; distância entre moradias e tenra idade da criança, entre outros fatores.

Em relação às visitas, verificou-se que seu impedimento ou restrição se configurou na principal justificativa para as alegações de alienação parental. Dolto (2003) chama a atenção para esta questão, salientando que não se trata apenas de um direito, mas sobretudo de um dever. Massaro e Oliveira (2012) destacam que o correto seria utilizar o termo direito/dever à convivência, pois o contato entre pais e filhos não deve ser entendido apenas como visita e sim como uma aproximação muito mais ampla, onde as funções parentais, os valores e a educação também devem estar presentes.

As avaliações técnicas, embora realizadas por profissionais de diferentes setores, mostraram-se complementares e de modo geral contribuíram para embasar as considerações dos promotores e das sentenças judiciais. Mastroianni, Cardoso e Lima (2016), em uma pesquisa qualitativa junto aos operadores do Direito, verificaram que estes profissionais reconhecem as contribuições dos estudos conduzidos pelos psicólogos e assistentes sociais nos processos judiciais, resultado que coaduna com o estudo conduzido por Rodrigues, Couto e Hungria (2005) em juízos de família.

Os estudos sociais apontaram principalmente conclusões a respeito da capacidade e das condições dos litigantes em exercer as funções parentais. Ao mesmo tempo, enfatizaram a importância da convivência da prole com ambos os pais, tecendo considerações que indicam a importância de se ampliar estes vínculos. Já as avaliações psicológicas enfocaram, sobretudo, a maneira como os filhos lidam com o conflito entre os pais.

Com relação a este aspecto, observa-se que em meio às alegações de alienação parental é possível encontrar infantes que, mesmo diante destas divergências, conseguem manter um vínculo adequado com os responsáveis. No entanto, parte destes filhos sofre com estas situações, o que lhes dificulta elaborar o processo de separação, podendo levá-los, em algumas situações, a se identificar com um dos pais e a resistir ao outro.

Contudo, o mais interessante é verificar que mesmo nestas situações, nas quais os psicólogos identificaram resistências, seja da prole em relação a um dos pais ou destes em relação à convivência do filho com o outro genitor, os laudos não atestaram ou confirmaram a ocorrência de alienação parental. Ao contrário, assim como o setor social, destacaram principalmente a importância da convivência dos filhos com ambos os pais.

Além disso, ainda que só se tenha observado em dois processos, verifica-se que a atuação dos profissionais não se limitou apenas à avaliação e elaboração de laudos, utilizou-se estes espaços para promover intervenções que visam modificar a dinâmica de relacionamento entre os pais e, destes, com os filhos. A atuação dos técnicos, ao priorizar a ênfase na possível solução, ao invés do diagnóstico de alienação parental, coaduna com as críticas que Sousa (2010) efetua sobre a legislação, a qual em seu texto parece preferir a identificação de rótulos (alienador e alienado) à compreensão do problema de forma integrada.

Este modelo pautado em uma visão reducionista e cartesiana de se tentar compreender a família por meio da somatória de suas partes, ou então, de localizar culpados e “consertar” o elemento “desajustado”, encontra na literatura diversos opositores. Os autores desta linha defendem a ideia de se entender a família como um sistema, o que significa que as atitudes e os anseios de um determinado membro influenciarão o modo como os demais se organizam (MASSARO; OLIVEIRA, 2012; GROENINGA, 2010).

A Psicologia se aproximou do Direito no século XVIII, no auge do pensamento positivista, o que favoreceu o estudo do indivíduo sem considerar seus aspectos históricos e sociais. Este enfoque demasiado no diagnóstico restringiu o papel do psicólogo apenas à realização da perícia. No entanto, sob o panorama atual, exige-se do profissional, em sua relação com o indivíduo e a sociedade, uma função mais crítica, devendo-se abandonar a posição de quem opera como um sentenciador (pré-julgador) para aquele que se preocupa com o desenvolvimento e o crescimento dos indivíduos (BRITO, 2012).

Destarte, não se trata de negar a existência do fenômeno ou se abdicar de avaliar possíveis práticas de alienação, tampouco deixar de apreciar a formulação de uma legislação sobre o assunto. Refere-se, acima de tudo, sobre a importância de se pensar e discutir o tema de modo que estas questões possam receber adequada atenção, bem como se aplicar medidas que favoreçam aos envolvidos lidar com os seus conflitos, ao invés de acirrar ainda mais as suas divergências com debates que se direcionam para o campo do diagnóstico e da punição.

Além disso, deve se sopesar com cautela estas considerações, uma vez que se trata apenas de estudo exploratório, limitado a um pequeno número de processos, num curto período de tempo e restrito a uma única comarca. Pesquisas mais abrangentes e que incluam outras localidades, bem como estudos qualitativos e de casos, com pessoas

envolvidas nestas situações, certamente poderão ampliar o debate iniciado a partir da análise destes dados.

Considerações finais

O estudo permitiu explorar como o tema alienação parental vem sendo discutido pelo poder judiciário e equipes técnicas, sendo possível observar que apesar da grande repercussão que o assunto passou a receber na última década, tais alegações não se configuram na principal demanda do Direito de Família. Ao contrário, quando presentes nas manifestações, na maioria dos casos a intensidade dos conflitos não se refere apenas a estas acusações, pois outros fatores e pendências entre as partes também sustentam o litígio.

Mais do que as características dos envolvidos ou do tipo de guarda estabelecido deve-se, sobretudo, observar a capacidade destes pais em lidar com os conflitos, pois na maior parte dos processos se verificou significativa dificuldade em se realizar um acordo. Além disso, divergências do passado e a existência de processos anteriores sugerem que as alegações de alienação parental, ao invés de um fenômeno isolado, constituem-se em mais um entre tantos outros elementos que compõem o rol de acusações de famílias em processo de litígio.

Os estudos técnicos por sua vez, se mostram úteis em auxiliar os operadores do Direito a compreender as divergências para além das mútuas acusações, favorecendo um entendimento mais amplo sobre o conflito. No entanto, mais do que identificar alienadores e alienados como a legislação sugere, indicam privilegiar possíveis soluções para estes litígios, visando assim garantir a convivência da prole com ambos os pais. Além do mais, diferente da expectativa que muitas vezes se constrói em relação à criação de protocolos e testes que permitam a validação da ocorrência de alienação parental, verificou-se a possibilidade de se utilizar os espaços de avaliação como campo de intervenção para estas famílias, ao invés de restringir a prática profissional somente ao diagnóstico e à elaboração de laudos.

No entanto, sob a tutela de uma legislação específica, o debate em torno da alienação parental ainda parece assumir uma direção pautada na visão patologizante e maniqueísta, privilegiando o diagnóstico e a identificação destas práticas, o que favorece cada vez mais o clima adversarial entre as partes. Destarte, a maneira como a legislação aborda o tema pode se tornar contraproducente, pois sob uma perspectiva binária e

punitivista (culpado/inocente; vítima/algoz) corre-se o risco de se acirrar ainda mais os conflitos, deixando de se compreender as partes do processo (pai e mãe) como figuras integradas e fundamentais ao desenvolvimento dos filhos.

Deste modo, embora a legislação tenha acentuado a atenção da sociedade, profissionais e operadores do Direito para estas questões, reflexões e debates mais amplos ainda se mostram necessários. Ao mesmo tempo, cabe destacar a importância de se prosseguir estas discussões por meio de pesquisas mais amplas, bem como estudos que explorem não só a motivação destes pais, mas também o sofrimento dos filhos diante destes conflitos.

Referências

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. rev. ampl. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008*. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Anotações sobre a Psicologia Jurídica. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília (DF), v. 32, n. esp., p. 194-205, 2012. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932012000500014>

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 299-318, 2013. Disponível em: http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao-revista/11-rev17_299-318_-_leila_maria_torraca_de_brito.pdf. Acesso em: 25 ago. 2018.

COSTA, Liana Fortunato et al. As competências da Psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Psicologia & Sociedade*, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 233-241, 2009. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822009000200010>

DOLTO, Françoise. *Quando os pais se separam*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2003.

FERMANN, Ilana; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Caracterização descritiva de processos judiciais com alienação parental numa cidade na região sul do Brasil. *Ciências Psicológicas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 165-176, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.edu.uy/pdf/cp/v10n2/v10n2a06.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. Atendimento psicológico a casos de violência intrafamiliar. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). *O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática*. São Paulo: Ágora, 2002. p. 160-173.

GROENINGA Giselle Câmara. O papel profissional do assistente técnico na relação cliente/perito/juiz. In: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Org.). *Psicólogo Judiciário nas questões de Família: Cadernos Temáticos do CRP*. São Paulo: CRPSP, 2010. p. 22-24.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do Direito de Família. *Psicologia Ciência e Profissão*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 290-305, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pcp/v29n2/v29n2a07.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

LUZ, Ariele Faverzani da; GELAIN, Denise; LIMA, Luana Rocha de. Reflexões sobre alienação parental em um projeto de mediação de conflitos. *Revista Psicologia e Saúde*, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 96-103, 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpsaude/v6n2/v6n2a12.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

MASSARO, Luciene Gonçalves Preti; OLIVEIRA, Vanessa de. O atendimento psicossocial de famílias em conflito. In: BERNARDI, Dayse Cesar Franco et al. (Org.). *Infância Juventude e Família na Justiça*. Campinas: Papel Social, 2012. p. 110-133.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho; CARDOSO, Graziela da Silva; LIMA, Michael Henrique de Souza. As contribuições da psicologia nos processos judiciais segundo os operadores do direito: um estudo qualitativo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 105, v. 973, p. 349-366, 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/107340>. Acesso em: 25 ago. 2018.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. *Pensando Famílias*, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v19n1/v19n1a07.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Maria Cláudia; COUTO, Eunice Maria; HUNGRIA, Maria Cristina Leme. A influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das varas de família e sucessões do fórum central da capital. In: SHYNE, Sidney. (Org.). *Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 19-36.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 01-15, 2009. Disponível em: <https://www.rbhcs.com/rbhcs/article/view/6/pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SOMA, Sheila Maria Prado et al. A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 21, n. 3, p. 377-388, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/30146/pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>